SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000040-23.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: Silvia Brassaroti Matubaro & Cia Ltda Me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

SILVIA BRASSAROTI MATUBARO & CIA LTDA. ME ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A - VIVO, aduzindo, em síntese, que possui junto a requerida a linha telefônica de número 16 3343-2309, instalada em seu endereço, nesta cidade de Ibaté e que, desde março de 2015, são cobrados valores em sua conta, cuja natureza desconhece, apresentando como descrição "Soluciona TI". Alega que, como desconhece a natureza das cobranças de serviços de terceiros no Demonstrativo de Despesas e, no intuito de concretizar o seu direito de acesso aos referidos documentos e informações, objetiva a exibição de documentos que comprovem a contratação da "Soluciona TI". Requer a antecipação de tutela, com a suspensão das referidas cobranças, até que se tenha por conhecido se elas são realmente devidas ou não. Pleiteia a procedência da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33.

Determinada a emenda da inicial, para que a requerente adeque a causa de pedir, o pedido e o procedimento ao provimento pretendido, assim como especifique o documento cuja exibição postula (fl. 37).

A inicial foi emendada a fls. 40/49.

Determinado o processamento do feito sem a medida antecipatória postulada (fl. 50).

A requerida foi citada (fl. 54) e apresentou contestação suscitando preliminares de ausência de interesse de agir e de inadequação da via eleita. No mérito sustenta existência do débito e adequação das cobranças. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 70/95.

Houve réplica (fls. 100/105).

Instadas as partes, a requerente manifestou desinteresse na produção de provas e postulou o julgamento do feito (fl. 111), a requerida pleiteou a apresentação de mídia que comprova a contratação do serviço questionado pela parte autora (fl. 112).

Deferido o pleito da ré (fl. 113).

A requerida juntou duas mídias (fl. 117), sobre as quais se manifestou a requerente às fls. 122/126.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as questões preliminares arguidas, pois a inexistência de anterior pedido administrativo de exibição de documentos não obsta a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário na hipótese.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

A mídia apresentada é suficiente para suprir a pretensão da requerente ante o teor da manifestação de fl. 122/126. Eventuais outros aspectos devem ser tratados, se o caso, em ação própria.

De fato, a presente ação não representa o foro adequado para o esgotamento de discussão. Aqui basta a constatação a exibição, sendo que as respectivas consequências devem ser examinadas em meios próprios e adequados.

Trata-se, assim, de medida de natureza satisfativa, embora formalmente cautelar, haja vista o exaurimento em si mesma, já que objetiva a colheita de prova para eventual ajuizamento da ação competente, após análise de sua conveniência em conformidade com os documentos apresentados.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e reconheço suficiente a exibição do documento. Em razão da exibição direta, fica a ré isenta do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA